



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO TST-E-RR-10233-81.2016.5.09.0014

Embargante: BIANCA REGINA ROSA DA COSTA

Embargados: IBERO CRUZEIRO LTDA., COSTA CROCIERE SPA, IBERO CRUZEIROS S/A, SPANISH CRUISE SERVICES NV, COSTA CRUZEIROS S/A e COSTA INTERNATIONAL B.V.

Relator : **Ministro Aloysio Corrêa da Veiga**

GMACC/knoc

JUSTIFICATIVA DE VOTO CONVERGENTE

MINISTRO AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

CONTRATAÇÃO NO BRASIL PARA LABORAR A BORDO DE NAVIO DE CRUZEIROS MARÍTIMOS NO BRASIL E NO EXTERIOR. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 7.064/1982.

Debate-se acerca da aplicação da legislação brasileira, no caso de contrato celebrado no Brasil para realização de trabalho a bordo de embarcação estrangeira durante cruzeiros marítimos em águas nacionais e internacionais.

Em trecho do acórdão do TRT transcrito no acórdão turmário constou que “[é] incontroverso, dos autos que a Reclamante laborou em águas nacionais e internacionais, conforme se extrai da prova oral. Assim, competente a Justiça brasileira para o exame da lide, porque em território brasileiro ocorreu parte da prestação de serviços. Entendimento diverso inviabilizaria o acesso à justiça, pois neste país reside a Reclamante. Ademais, certo que a pré-contratação ocorreu em território nacional, como se observa do depoimento das testemunhas e da documentação acostada com a defesa, a atrair a norma contida no artigo 435 do Código Civil”. (fl. 1.465)

Desde logo, é importante realçar que o caso dos autos não se assemelha àquele decidido pelo STF no julgamento do Tema 210 em repercussão geral acerca da “limitação de indenizações por danos decorrentes de extravio de bagagem com fundamento na Convenção de Varsóvia”, em acórdão publicado no DJE de 13/11/2017.

No aludido precedente a questão envolveu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ou da Convenção de Varsóvia, no tocante à limitação da responsabilidade civil de companhia aérea pelo extravio de bagagem de passageiro, concluindo-se que “[n]os termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas



PROCESSO TST-E-RR-10233-81.2016.5.09.0014

de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor".

A questão decidida no aludido precedente com efeito vinculante está relacionada com a ordenação do transporte aéreo de que trata o art. 178 da Constituição Federal, enquanto neste processo a discussão abrange o conflito de normas sobre o aspecto da nacionalidade das embarcações, dos locais de celebração dos contratos de trabalho e de seu cumprimento em relação à legislação que deve ser aplicada para reger **as relações de trabalho** de tripulante brasileiro contratado no Brasil para trabalhar a bordo de navios de cruzeiros em trânsito por águas jurisdicionais nacionais e internacionais, hipótese que não atrai a incidência da *ratio decidendi* firmada no aludido precedente.

A própria Constituição da OIT, em seu art. 19, item 8, estabelece que "[e]m caso algum, a adoção, pela Conferência, de uma convenção ou recomendação, ou a ratificação, por um Estado-Membro, de uma convenção, deverão ser consideradas como afetando qualquer lei, sentença, costumes ou acordos que assegurem aos trabalhadores interessados condições mais favoráveis que as previstas pela convenção ou recomendação".

No mesmo sentido, cito precedente do Supremo Tribunal Federal:

"ARE 1377979 AgR / PR - PARANÁ

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO

Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO

Julgamento: 30/05/2022

Publicação: 20/06/2022

Órgão julgador: Primeira Turma

AGTE.(S) : PULLMANTUR CRUISES SHIP MANAGEMENT LTD E
OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARCELO FORTES GIOVANNETTI DOS SANTOS
AGDO.(A/S) : DAFNE TAIANA GUERRA ADV.(A/S) : MARLUS ROBERTO SABER
INTDO.(A/S) : ROYAL CARIBBEAN CRUISES LTD E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) :
MARCELO FORTES GIOVANNETTI DOS SANTOS

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIPULANTE DE CRUZEIRO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. 1. Dissentir das conclusões adotadas demandaria tão somente o exame da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese, a saber, a Lei 7.064/82 e a CLT, providência vedada nesta via processual. Incide na hipótese a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que afasta o cabimento de recurso extraordinário nos casos em que o deslinde da controvérsia depende previamente do exame de legislação infraconstitucional. Precedentes. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e



PROCESSO TST-E-RR-10233-81.2016.5.09.0014

3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.”

No citado precedente consta a seguinte fundamentação:

“2. O agravo interno não merece provimento, tendo em vista que a parte recorrente não traz novos argumentos aptos a afastar a decisão agravada.

3. Dissentir das conclusões adotadas demandaria tão somente o exame da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese, a saber, a Lei 7.064/82 e a CLT, providência vedada nesta via processual. Incide na hipótese a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que afasta o cabimento de recurso extraordinário nos casos em que o deslinde da controvérsia depende previamente do exame de legislação infraconstitucional.

4. No mesmo sentido, cito as seguintes decisões monocráticas com trânsito em julgado proferidas em casos análogos: ARE 1.304.705, Relª. Minª. Cármen Lúcia; ARE 1.355.266, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; ARE 1.363.149, Rel. Min. André Mendonça; ARE 1.322.354, Relª. Minª. Cármen Lúcia.

5. Quanto ao Tema 210 da sistemática da repercussão geral, há precedente nesta Corte em que foi negado seguimento a reclamação, sob o fundamento de que a presente controvérsia não foi discutida no julgamento do Tema 210, logo não tem o efeito vinculante necessário a sustentar um pedido de reclamação constitucional (Rcl 36.850, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). 6. Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno. Aplico à parte agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, em caso de unanimidade da decisão. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.”

Na Reclamação citada no referido precedente também foi decidido pela inaplicabilidade do Tema 210, senão vejamos:

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECLTE.(S) :PULLMANTUR CRUISES SHIP MANAGEMENT LTD E
OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :MARCELO FORTES GIOVANNETTI DOS SANTOS
RECLDO: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF. :CLÉBER MARCELO DE SOUZA REIS
ADV.(A/S): SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Trata-se de reclamação constitucional com pedido de liminar ajuizada por Pullmantur Cruise Ship Management Ltda. e Pullmantur Cruzeiros do Brasil Ltda. contra decisão proferida nos autos do Processo 0002166-64.2015.5.09.0014, por alegado desrespeito à decisão proferida nos autos da Rcl 35.816/MG.



PROCESSO TST-E-RR-10233-81.2016.5.09.0014

As reclamantes narram que:

"1. O objeto central desta Reclamação Constitucional trata da usurpação de competência deste Pretório Excelso cometida pelo C. Tribunal Superior do Trabalho, por este negar conhecimento ao recurso de revista interposto pelas Reclamantes, versando sobre matéria de natureza estritamente constitucional (**artigos 178 e 5º, §2º da CF/88**), apoiada por **Tese de Repercussão Geral do STF (Tema n. 210)**.

2. Em decisão recente de lavra da Eminente Ministra Carmen Lúcia (Medida Cautelar na Reclamação 35.816 – DJU 07/08/2019), foi determinada, em sede liminar, face à evidente usurpação de competência, o retorno dos autos ao C. TST a fim de conhecer do Recurso de Revista interposto pelo então Reclamante Constitucional, tendo em vista a discussão daqueles autos ser objeto de Precedente da Suprema Corte" (pág. 2 da petição inicial; grifos no original).

(...)

É o relatório. Decido.

(...)

Por outro lado, o conteúdo da controvérsia julgada sob a sistemática da repercussão geral no RE 636.331/RJ é:

"Tema 210 - Limitação de indenizações por danos decorrentes de extravio de bagagem com fundamento na Convenção de Varsóvia".

A tese firmada foi:

"Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor".

No caso, trata-se de "debate entre tratados internacionais de transporte marítimo - Código de Bustamante (Lei da Bandeira) e Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos do Mar (1982) – em relação à legislação interna ordinária - Lei 7.064/82 – e aos preceitos constitucionais de proteção ao trabalho" (pág. 3 da petição inicial).

Esse assunto não foi parte do Tema 210, logo não tem o efeito vinculante necessário a sustentar um pedido de reclamação constitucional.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência desta Corte, conforme se observa do julgamento da Rcl 6.078-Agr/SC, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, que foi assim ementada:

"RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DE AUTORIDADE DE PRECEDENTE DO PLENO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARESTO FIRMADO EM JULGAMENTO DE ALCANCE SUBJETIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE PARA PROPOR A RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE INDEFERE DE PLANO O SEGUIMENTO DA RECLAMAÇÃO.

1. Agravo regimental interposto de decisão com a qual se negou seguimento à reclamação, destinada a assegurar a autoridade de precedente da Corte.



PROCESSO TST-E-RR-10233-81.2016.5.09.0014

2. A reclamação não é instrumento de uniformização jurisprudencial. Tampouco serve de sucedâneo de recurso ou medida judicial cabível para fazer valer o efeito devolutivo pretendido pelo jurisdicionado.

3. Nos termos da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, são legitimados à propositura de reclamação todos aqueles que sejam prejudicados por atos contrários às decisões que possuam eficácia vinculante e geral (*erga omnes*). Se o precedente tido por violado foi tomado em julgamento de alcance subjetivo, como se dá no controle difuso e incidental de constitucionalidade, somente é legitimado ao manejo da reclamação as partes que compuseram a relação processual do aresto.

4. No caso em exame, o reclamante não fez parte da relação processual em que formado o precedente tido por violado (agravo de instrumento julgado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal). Agravo regimental conhecido, mas ao qual se nega provimento" (grifei).

(...)

Isso posto, nego seguimento a esta reclamação (art. 21, § 1º, do RISTF). Fica prejudicada, por conseguinte, a apreciação do pedido de liminar.

Publique-se."

Não há, com *venia*, como compreender que tese fixada acerca da prevalência de norma internacional em caso de extravio de bagagens possa repercutir, no sistema nacional ou internacional, de modo a comprometer o direito a tutela jurídica (regência pela norma mais favorável) assegurado ao trabalhador.

Bagagens e trabalhadores são elementos distintos, quando se trata da escolha da norma de regência de direitos humanos (entre estes se inserindo os direitos sociais de índole trabalhista), pela razão primeira, como sustenta André de Carvalho Ramos (*in* "Teoria Geral dos Direitos Humanos") de que "toda a exegese do Direito Internacional dos Direitos Humanos, consagrada pela jurisprudência internacional, tem como epicentro o princípio da interpretação *pro homine*, que impõe a necessidade de que a interpretação normativa seja feita sempre em prol da proteção dada aos indivíduos".

As Convenções de Varsóvia e de Montreal não concorrem com regras de direitos humanos (nem disso cogitou o colendo STF) também porque, sob o autorizado escólio de Cançado Trindade (*apud* Carvalho Ramos, *op. cit.*), é válido lembrar que "no domínio da proteção dos direitos humanos interagem o direito internacional e o direito interno movidos pelas mesmas necessidades de proteção, prevalecendo as normas que melhor protejam o ser humano. A primazia é da pessoa humana".

Sobre a questão do conflito de leis trabalhistas no espaço (princípio da *lex loci executionis*), fato importante ocorreu em 2012, quando o Pleno do



PROCESSO TST-E-RR-10233-81.2016.5.09.0014

TST cancelou a Súmula 207 por entender que a tese de que "a relação jurídica trabalhista é regida pelas leis vigentes no país da prestação de serviço e não por aquelas do local da contratação" não espelhava a evolução legislativa, doutrinária e jurisprudencial sobre a matéria.

Não há demasia em recordar que tal verbete (a Súmula 207 do TST) tinha como base normativa o mesmo Código de Bustamante que, como norma geral, está novamente a render-se à adoção da (mesma) norma interna mais favorável, qual seja, a Lei n. 7.064/1982.

Após o cancelamento da Súmula 207 do TST, a jurisprudência majoritária se encaminhou para a conclusão de que somente em princípio, à luz do Código de Bustamante, (Convenção de Direito Internacional Privado, de Havana, em vigor no Brasil desde a promulgação do Decreto nº 18.871/1929), aplica-se às relações de trabalho desenvolvidas em alto mar a legislação do país de inscrição da embarcação.

Isso porque, em decorrência da teoria do centro de gravidade, (*most significant relationship*), as normas de Direito Internacional Privado deixam de ser aplicadas quando, observadas as circunstâncias do caso, verificar-se que a relação de trabalho apresenta uma ligação substancialmente mais forte com outro ordenamento jurídico.

Trata-se da denominada "válvula de escape", segundo a qual impende ao juiz, para fins de aplicação da legislação brasileira, a análise de elementos tais como o local das etapas do recrutamento e da contratação e a ocorrência ou não de labor também em águas nacionais.

Sobre o princípio jurídico do centro de gravidade, sua origem, conceituação e aplicação no Direito Americano, vale trazer à lume os fundamentos elucidativos expostos no julgamento do Proc. TST-AIRR-1653-58.2017.5.09.0004, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Terceira Turma, DEJT de 17/12/2021:

(...)

É aplicável a exceção, preconizada no princípio jurídico do Centro de Gravidade (Otto Gierke), ou do *most significant relationship*, como compreendido nos Estados Unidos.

O princípio surgiu no Tribunal de Apelação de Nova Iorque, que estabeleceu, de forma objetiva, a possibilidade de o juiz escolher a lei de qualquer jurisdição que se encontre estreitamente ligada ao caso.

Em 1971, o American Law Institute aprovou o Restatement of the Law Second, que, em seu capítulo Segundo, trata do Conflito de Leis, estabelecendo que o juiz deve escolher para reger um contrato com conexão



PROCESSO TST-E-RR-10233-81.2016.5.09.0014

internacional, em que haja conflito de leis, aquela que tenha a relação mais significativa com o seu objeto e com as partes envolvidas. Dali, destaco:

"§145. The General Principle Text

(1) The rights and liabilities of the parties with respect to an issue in tort are determined by the local law of that state which, with respect to that issue, has the most significant relationship to the occurrence and the parties under the principles stated in §6.

(2) Contacts to be taken into account in applying the principles of §6 to determine the law applicable to an issue include:

- (a) the place where the injury occurred,
- (b) the place where the conduct causing the injury occurred,
- (c) the domicil, residence, nationality, place of incorporation and place of business of the parties, and
- (d) the place where the relationship, if any, between the parties is centered.

[...]

§188. Law Governing in Absence of Effective Choice by the Parties

(1) The rights and duties of the parties with respect to an issue in contract are determined by the local law of the state which, with respect to that issue, has the most significant relationship to the transaction and the parties under the principles stated in §6.

(2) In the absence of an effective choice of law by the parties (see §187), the contacts to be taken into account in applying the principles of §6 to determine the law applicable to an issue include:

- (a) the place of contracting,
- (b) the place of negotiation of the contract,
- (c) the place of performance,
- (d) the location of the subject matter of the contract, and
- (e) the domicil, residence, nationality, place of incorporation and place of business of the parties.

(3) If the place of negotiating the contract and the place of performance are in the same state, the local law of this state will usually be applied, except as otherwise provided in §§189-199 and 203."

O § 6º referido nas Sessões 145 e 188 dispõe:

"§6. Choice-of-Law Principles

(1) A court, subject to constitutional restrictions, will follow a statutory directive of its own state on choice of law.

(2) When there is no such directive, the factors relevant to the choice of the applicable rule of law include:



PROCESSO TST-E-RR-10233-81.2016.5.09.0014

the needs of the interstate and international systems,
(a) the relevant policies of the forum,
(b) the relevant policies of other interested states and the relative interests of those states in the determination of the particular issue,
(c) the protection of justified expectations,
(d) the basic policies underlying the particular field of law,
(e) certainty, predictability and uniformity of result, and
(f) ease in the determination and application of the law to be applied."

Quanto a cruzeiros marítimos, destaca-se o precedente *Spector v. Norwegian Cruise Line*, de 2005. A demanda envolvia a aplicação de normas americanas quanto a pessoas portadoras de deficiência no que tange a questões de acessibilidade nos navios de cruzeiro da empresa, que utilizava a bandeira das Bahamas. Como a empresa tinha seu centro de negócios nos Estados Unidos, utilizando-se de grande parte de tripulação norte-americana, bem como por haver ampla divulgação e promoção dos cruzeiros nos EUA, a Corte Constitucional americana decidiu por afastar a aplicação da lei da bandeira, sob o fundamento de que os EUA eram o centro da atividade econômica.

A aplicação do princípio segue a esteira da progressiva substituição de elementos de conexão fixos por flexíveis, relativos à lei mais intimamente ligada às partes ou à questão jurídica, que tem dominado a moderna doutrina do Direito Internacional Privado. Nessa linha, destacam-se Daniel Josephus Jitta, Yvon Loussouarn, Pierre Bourel, Henri Batiffol, Paul Lagarde, Antoine Pillet, Paul Pierre Henri Arminjon, Martin Wolff, Reinhard Zimmermann.¹

Na análise da controvérsia jurídica abrangendo trabalhador brasileiro contratado no Brasil para desenvolver suas atividades em navios estrangeiros durante percursos de cruzeiros marítimos em águas nacionais e internacionais, a jurisprudência prevalecente desta Corte Superior entende que, nos termos do art. 3º, II, da Lei 7.064/1982 (levando em conta a previsão da Lei 11.962/2009 estendendo a mesma disciplina a qualquer atividade), aos trabalhadores contratados no país ou transferidos do país para trabalhar no exterior, aplica-se a legislação brasileira de proteção ao trabalho naquilo que não for incompatível com o diploma normativo especial, quando for mais favorável do que a legislação territorial estrangeira.

É de conhecimento que o art. 6º da Resolução Normativa nº 05, de 1º de dezembro de 2017, com a redação dada pela Resolução CNIG nº 43, de 23 de

¹ D'ANGELIS, Wagner Rocha (Org.). *Direito Internacional do Século XXI – Integração, justiça e paz*. Curitiba: Juruá, 2007.



PROCESSO TST-E-RR-10233-81.2016.5.09.0014

julho de 2019, ao disciplinar sobre a “a concessão de autorização de residência para fins de trabalho sem vínculo empregatício no Brasil a marítimo que trabalhe a bordo de embarcação de cruzeiros marítimos pela costa brasileira”, dispõe:

(...) Art. 6º Os brasileiros recrutados em território nacional e embarcados para laborar apenas durante a temporada de cruzeiros marítimos em águas jurisdicionais brasileiras deverão ser contratados pela empresa operadora do navio estabelecida no Brasil ou, na ausência desta, pelo agente marítimo responsável pela operação da embarcação. (Redação dada pela Resolução CNIG nº 43, de 23 de julho de 2019)

§ 1º O contrato de trabalho, na hipótese do caput, deverá estar adequado à legislação trabalhista brasileira aplicável à espécie. (Incluído pela Resolução CNIG nº 43, de 23 de julho de 2019)

§ 2º Considera-se temporada de cruzeiros marítimos em águas jurisdicionais brasileiras o período compreendido entre trinta dias antes da partida da embarcação para o primeiro porto brasileiro até trinta dias depois da saída do último porto brasileiro, incluindo neste período eventuais ausências das águas jurisdicionais brasileiras. (Incluído pela Resolução CNIG nº 43, de 23 de julho de 2019)

Ante os termos dessa norma, pode-se argumentar que a legislação laboral brasileira somente seria aplicada aos tripulantes brasileiros “recrutados em território nacional e embarcados para laborar apenas durante a temporada de cruzeiros marítimos em águas jurisdicionais brasileiras”.

Na solução desse impasse, deve se ter em mente o princípio insculpido no art. 19, item 8, da Constituição da OIT, cujo teor novamente reproduzo pela sua importância:

Art. 19, item 8, Constituição da OIT. Em caso algum, a adoção, pela Conferência, de uma convenção ou recomendação, ou a ratificação, por um Estado-Membro, de uma convenção, deverão ser consideradas como afetando qualquer lei, sentença, costumes ou acordos que assegurem aos trabalhadores interessados condições mais favoráveis que as previstas pela convenção ou recomendação.

Assim, para a corrente que sustenta a aplicação das convenções da OIT, notadamente a Convenção 186 sobre Trabalho Marítimo, em detrimento da legislação brasileira, a Convenção 186 da OIT, ao consolidar um conjunto de convenções e recomendações internacionais existentes sobre trabalho marítimo, relembra expressamente na sua introdução o teor do item 8 do artigo 19 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho da seguinte forma:



PROCESSO TST-E-RR-10233-81.2016.5.09.0014

Relembrando o parágrafo 8º do Artigo 19 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, que determina que, de modo algum a adoção de qualquer Convenção ou Recomendação pela Conferência ou a ratificação de qualquer Convenção por qualquer Membro poderá afetar lei, decisão, costume ou acordo que assegure condições mais favoráveis aos trabalhadores do que as condições previstas pela Convenção ou Recomendação.

No ponto, importante acrescentar razões de voto convergente do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, proferido nos autos do Proc. AIRR-445-63.2015.5.09.0245, em cujo julgamento de caso similar, tratando de contratação/recrutamento no Brasil e prestação de serviços em alto-mar, águas internacionais e brasileiras, foi reconhecida:

"(...) a competência da Justiça do Trabalho brasileira para dirimir a presente controvérsia, em consonância com o disposto na própria Convenção n.º 186 da OIT, que trata sobre o Trabalho Marítimo, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto n.º 10.671/21, que em seu artigo V, itens 4 e 5, define que (destaque acrescido):

Artigo V

[...]

4. Todos os navios a que se aplique a presente Convenção podem, nos termos do direito internacional, **ser submetidos a inspeção por parte de algum Membro que não o Estado da bandeira, quando se encontra num dos seus portos**, a fim de garantir que os navios cumprem as prescrições da presente Convenção.

5. Todos os Membros devem **exercer efetivamente a sua jurisdição** e controlo sobre os serviços de recrutamento e colocação dos marítimos eventualmente existentes no seu território".

Na linha desse posicionamento consolidou-se interpretação que afasta a lei do pavilhão ou da bandeira por meio da teoria chamada de *most significant relashionsip* ou teoria do centro de gravidade, que comanda a aplicação do Direito que tenha uma ligação mais forte com o caso concreto, devendo ser aplicada a legislação brasileira de proteção ao trabalho, quando mais favorável, afastando-se assim a regra do pavilhão, entendendo-se que a situação assemelha-se à de transferência, remoção ou cessão de empregado para o exterior prevista no art. 2º da Lei 7.064, de 6 de dezembro de 1982, considerando a redação dada pela Lei 11.962, de 2009.



PROCESSO TST-E-RR-10233-81.2016.5.09.0014

Nesse sentido são os seguintes julgados desta Corte Superior:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EMPREGADO CONTRATADO NO BRASIL PARA PRESTAR SERVIÇOS EM CRUZEIROS EM ÁGUAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. Observa-se do quadro fático delineado no acórdão regional que o autor, brasileiro, recebeu treinamento e foi contratado no Brasil para trabalhar em águas nacionais e internacionais para a MSC Cruzeiros, empresa com sede no Brasil. 2. A atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que se aplica ao empregado brasileiro, contratado no Brasil para prestar serviços em águas nacionais e internacionais, a legislação brasileira, em observância do princípio da norma mais favorável, sendo competente para processar e julgar o feito o judiciário nacional. Precedentes. 3. Revelando o acórdão regional consonância com a jurisprudência do TST, a pretensão recursal não se viabiliza, ante os termos do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-2282-04.2013.5.02.0445, **1ª Turma**, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 28/10/2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014. (...) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO BRASILEIRA. SERVIÇO PRESTADO EM NAVIO DE CRUZEIRO. CONTRATAÇÃO NO BRASIL. TRABALHO EM ÁGUAS INTERNACIONAIS E NACIONAIS. O Tribunal Regional manteve a competência da justiça trabalhista pátria sob o fundamento de que o reclamante foi pré-contratado no Brasil. No caso, depreende-se do acórdão recorrido que o reclamante, brasileiro, foi contratado no Brasil para trabalhar como assistente de garçom embarcado em navio em temporada mista, para percorrer águas nacionais e internacionais. Assim, inafastável a aplicação da jurisdição nacional, consoante artigo 651, § 2º, da CLT. Acresça-se que, com o cancelamento da Súmula nº 207 do TST (Res. 181/2012, DEJT de 19, 20 e 23/4/2012), consolidou-se neste Tribunal o entendimento de que a Lei nº 7.064/1982 assegura ao empregado brasileiro que labora no exterior a aplicação da legislação brasileira de proteção ao trabalho sempre que ficar evidenciado ser esta mais favorável que a legislação territorial, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 7.064/82. Precedentes. Óbice da Súmula 333 do TST e no art. 896, § 7º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...) (AIRR-1181-22.2014.5.07.0003, **2ª Turma**, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 11/02/2022).

"RECURSO REGIDO PELO CPC/2015, PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST E PELA LEI Nº 13.467/2017. CONTRATO INTERNACIONAL DE TRABALHO FIRMADO NO BRASIL. TRABALHO A BORDO DE NAVIO DE CRUZEIROS MARÍTIMOS NO BRASIL E NO EXTERIOR. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. No caso dos autos, é inafastável a jurisdição nacional, nos termos do artigo 651, § 2º, da CLT, pois o reclamante, brasileiro, foi contratado no Brasil para



PROCESSO TST-E-RR-10233-81.2016.5.09.0014

prestar serviços a bordo de embarcação estrangeira, percorrendo tanto águas brasileiras quanto estrangeiras. Por outro lado, salienta-se que, com o cancelamento da Súmula nº 207 do TST pela Res. 181/2012, DEJT de 19, 20 e 23/4/2012, consolidou-se, neste Tribunal, o entendimento de que a Lei nº 7.064/82 assegura ao empregado brasileiro que labora no exterior a aplicação da legislação brasileira de proteção ao trabalho sempre que ficar evidenciado ser essa mais favorável que a legislação territorial, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 7.064/82. Desse modo, não remanesce nenhum impedimento à aplicação da legislação do Brasil, naquilo que for mais favorável ao reclamante. Acrescenta-se, que, embora o Direito Internacional entenda pela aplicação da "Lei do pavilhão" ao trabalho realizado preponderantemente em alto-mar, com a aplicação da legislação do país no qual está matriculada a embarcação, essa regra não é absoluta, comportando, pois, exceções. Com efeito, em decorrência do princípio do Centro de Gravidade (most significant relationship), é possível afastar a aplicação das regras de Direito Internacional Privado quando a relação laboral possuir vínculo consideravelmente mais forte com outro ordenamento jurídico. Trata-se da denominada "válvula de escape", que permite ao juiz decidir qual legislação deve ser aplicada ao caso concreto. Acrescenta-se que a aplicação da legislação brasileira aos empregados brasileiros, por ser mais benéfica a eles, não afronta o princípio da isonomia. A aplicação de distintos diplomas jurídicos a empregados brasileiros e outros trabalhadores estrangeiros não encerra discriminação entre nacionalidades, visto que fundada em aspectos objetivos da relação laboral - no caso, empregada contratada no Brasil para trabalhar também em águas nacionais - e não em critério subjetivo do trabalhador. Nesse contexto, diante das circunstâncias do caso concreto, o princípio do centro de gravidade da relação jurídica e o princípio da norma mais favorável atraem a aplicação da legislação brasileira, tal como decidido pelo Regional. Precedentes da SbDI-1 e Turmas desta Corte Superior. Recurso de revista não conhecido" (RR-1001480-84.2016.5.02.0444, **3ª Turma**, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 10/02/2023).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PRELIMINAR DE ARGUIÇÃO DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA . A decisão regional não contraria o precedente firmado em sede de repercussão geral pelo STF (AI 791.292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 12/08/2010), no qual a Excelsa Corte decidiu " que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, uma vez que o e. TRT expôs fundamentação suficiente , discorrendo que é incontroverso o fato de que a seleção e a pré-contratação do reclamante ocorreram no Brasil, sendo que os itinerários juntados aos autos indicam que parte da duração do contrato de trabalho desenvolveu-se em águas territoriais brasileiras. Há fundamentação explícita sobre os motivos pelos quais a Corte de origem concluiu pela competência da Justiça do Trabalho e pela aplicação da legislação trabalhista brasileira. Nesse contexto, estando devidamente fundamentada a decisão, não se vislumbra



PROCESSO TST-E-RR-10233-81.2016.5.09.0014

nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, por conseguinte, ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, tampouco contrariedade ao precedente firmado pelo STF em sede de repercussão geral (AI 791.292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 12/08/2010), não havendo falar, no caso, em transcendência política. Ademais, não sendo nova a matéria e não havendo possibilidade de reconhecimento de ofensa a dispositivo elencado no Capítulo II do Título II da Carta de 1988, também não se verificam caracterizadas as transcendências jurídica e social. Não reputo caracterizada a existência de transcendência econômica, na medida em que a pretensão recursal, ainda que acolhida, não ostentaria valor suficiente a comprometer a higidez financeira da reclamada. Assim, concluo não estar verificada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 896-A da CLT. Agravo não provido. NAVIO DE CRUZEIRO SOB BANDEIRA ESTRANGEIRA. CONTRATAÇÃO NO BRASIL. SERVIÇO PRESTADO EM ÁGUAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Verifica-se provável divergência jurisprudencial, razão pela qual se dá provimento ao agravo para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista. Agravo provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA LEI Nº 13.467/2017. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. O e. TRT consignou que a matéria referente aos honorários advocatícios tem natureza híbrida, razão pela qual a condenação ao pagamento de verba sucumbencial somente pode ser imposta nas demandas distribuídas após a entrada em vigor da Lei 13.467/17, em razão do princípio garantidor da não surpresa das decisões. O artigo 6º da Instrução Normativa 41 de 2018 desta Corte dispõe que a condenação aos honorários sucumbenciais, na forma do artigo 791-A da CLT, estará limitada às ações propostas após 11/11/2017. Tendo a presente ação sido ajuizada em 7/7/2017, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/70. Nesse contexto, estando a decisão regional em harmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, incide a Súmula nº 333 do TST como obstáculo à extraordinária intervenção deste Tribunal Superior no feito. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades, conforme precedentes invocados na decisão agravada. Agravo não provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. NAVIO DE CRUZEIRO SOB BANDEIRA ESTRANGEIRA. CONTRATAÇÃO NO BRASIL. SERVIÇO PRESTADO EM ÁGUAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Em razão de provável divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. NAVIO DE CRUZEIRO SOB BANDEIRA ESTRANGEIRA. CONTRATAÇÃO NO BRASIL. SERVIÇO PRESTADO EM ÁGUAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. A 5ª Turma do TST, ressalvado o entendimento do relator, adotou o entendimento de que a Justiça brasileira é competente para julgar



PROCESSO TST-E-RR-10233-81.2016.5.09.0014

os conflitos trabalhistas nos casos em que as obrigações relacionadas ao contrato de trabalho são constituídas no Brasil, ainda que a prestação de serviços ocorra em navios cuja navegação abarque águas brasileiras e estrangeiras, pois o conteúdo obrigacional do pacto jurídico celebrado apenas poderia ser fixado a partir da legislação nacional, mais benéfica em relação à Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar, por expressa imposição dos arts. 5º, § 2º, da Constituição, 9º da LINDB e 3º, II, da Lei 7.064/82 e 19, item 8, da Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Precedentes de Turmas do TST. Assim, em que pese a transcendência jurídica da matéria, deve ser desprovido o recurso. Recurso de revista não provido " (RRAg-1001214-90.2017.5.02.0435, **5ª Turma**, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 25/11/2022).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. PREJUDICADO O EXAME DA TRANSCENDÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPREGADO CONTRATADO NO BRASIL. LABOR EM NAVIO DE CRUZEIRO INTERNACIONAL. TRABALHO EM ÁGUAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. Do quadro fático delineado pelo TRT, extrai-se que o reclamante é de nacionalidade brasileira, a sua pré contratação ocorreu em território nacional , que "restou incontroverso que o reclamante brasileiro, residente em Fortaleza/CE, foi contratado nesta cidade em 17/11/2013, conforme contrato de trabalho de ID. 04a954b, ID. c21f4df onde recebeu treinamento para trabalhar em navios de cruzeiro, assim como fora selecionado e contratado nesta cidade para trabalhar para a MSC CROSIERE S.A, na embarcação MSC POESIA" e que parte da prestação de serviços ocorreu em águas territoriais brasileiras . Ademais, o Regional destacou que "conforme a prova acostada aos autos, o treinamento e a assinatura do ' Contrato de Trabalho de Embarcação' ocorreram no Brasil (ID. 04a954b), tendo o reclamante embarcado no Rio de Janeiro com destino, inicialmente, para embarque no navio no porto de Genebra, laborando em temporada mista (águas internacionais e nacionais, segundo Calendário do MSC Poesia, ID. 8925563), sendo impossível olvidar-se que ação se originou de fato ou de ato praticado no Brasil". Ficou consignado também que "embora a reclamada tenha juntado aos autos Acordo Coletivo firmado entre Federação Italiana de Transportes - CISL e ITF (Federação Internacional dos Trabalhadores dos Transportes), de navios com bandeira Panamenha, não há qualquer indicação de que tal norma seja mais benéfica ao reclamante de forma a se sobrepor à legislação brasileira " e que "as disposições regulamentares mencionadas pelas próprias recorrentes, em reforço à tese de aplicação das disposições contidas no Acordo Coletivo de Trabalho celebrado com a CONFITARMA ou da lei do pavilhão do navio, levam a conclusão acerca do fato de ser a legislação brasileira mais favorável ao recorrido". Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior, quanto à hipótese de trabalhador brasileiro contratado para desenvolver suas atividades em navios estrangeiros em percursos em águas nacionais e internacionais, é de que, nos termos do art. 3º, II, da Lei 7.064/82, aos trabalhadores nacionais contratados no país ou transferidos do país para



PROCESSO TST-E-RR-10233-81.2016.5.09.0014

trabalhar no exterior, aplica-se a legislação brasileira de proteção ao trabalho naquilo que não for incompatível com o diploma normativo especial, quando for mais favorável do que a legislação territorial estrangeira - sendo competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito. Precedentes. Nesse contexto, a tese exarada pelo Regional de que, in casu, "não se há de cogitar a aplicação da Lei do Pavilhão da embarcação, uma vez que este julgamento foi moldado com observância ao princípio da norma mais favorável, que direciona o conflito de direito internacional privado" mostra-se em plena sintonia com o entendimento majoritário desta Corte Superior acerca da matéria. Não ficou demonstrado o desacerto da decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento. Agravo não provido" (Ag-AIRR-1756-04.2017.5.07.0010, **6ª Turma**, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 18/02/2022).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST - CONFLITO DE LEIS NO ESPAÇO - LEI DE REGÊNCIA - EMPREGADO CONTRATADO NO BRASIL PARA PRESTAR SERVIÇOS EMBARCADO EM NAVIO INTERNACIONAL . 1 . Esta Corte, a partir da interpretação das Leis nºs 7.064/1982 e 11.962/2009, evoluiu o entendimento e cancelou a Súmula nº 207 do TST . 2 . O art. 3º , caput e II , da referida Lei nº 7.064/1982 determina a aplicação da legislação brasileira aos empregados contratados no Brasil para prestar serviços no exterior. 3. Na presente situação, o Tribunal Regional, com base no conjunto fático-probatório existente nos autos, deixou claro que a autora foi contratada no Brasil , tendo celebrado pré-contrato com uma das agências locais de recrutamento (Rosa dos Ventos) e contrato efetivo com a primeira reclamada (MSC Crociere S.A .) dentro do Brasil. 4. Considerando esse cenário fático (contratação da reclamante dentro do território nacional), a relação de trabalho mantida entre as partes deve ser regida pela legislação brasileira, mais favorável ao empregado. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-130382-63.2014.5.13.0015, **7ª Turma**, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 07/02/2020).

"AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CPC DE 2015. SERVIÇOS PRESTADOS NO EXTERIOR. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 198 DO CÓDIGO DE BUSTAMANTE (DECRETO N.º 18.871/1929); 6.º, § 1.º, DA LINDB; 5.º, II, XXXVI, 444 E 468 DA CLT. O autor maneja a presente Ação Rescisória com o propósito de rescindir o acórdão prolatado pela 4.ª Turma, que, à luz do art. 3.º da Lei n.º 7.064/82, não conheceu de seu Recurso de Revista, por entender correta a aplicação da legislação pátria para disciplinar a relação trabalhista vertente. Na espécie, o então reclamante foi contratado no Brasil, onde prestou inicialmente seus serviços, e posteriormente foi transferido para Alemanha, tendo rescindido o contrato de trabalho quando de seu retorno. 2. O autor, com base no princípio da segurança jurídica, defende a aplicação da diretriz consagrada na Súmula n.º 207 do Tribunal Superior do Trabalho, cujo cancelamento, segundo alega, não poderia, ter alcançado a situação dos autos, uma vez que consolidada sob a sua vigência. Aponta violação dos artigos 198 do Código de Bustamante (Decreto n.º



PROCESSO TST-E-RR-10233-81.2016.5.09.0014

18.871/1929); 6.º, § 1.º, da LINDB; 5.º, II, XXXVI, 444 e 468 da CLT. 2. Não prospera a argumentação de que deveriam ser reconhecidos efeitos prospectivos à alteração da jurisprudência, relativamente ao cancelamento da Súmula n.º 207 deste Tribunal Superior, na linha do que preconiza a técnica de julgamento prospective overruling. A Turma não emitiu juízo de valor acerca dessa abordagem, como orienta a Súmula n.º 298 deste Tribunal Superior do Trabalho, tampouco essa narrativa sustenta-se em alguma das causas de pedir do art. 966 do CPC. Superado esse questionamento, é certo que com o cancelamento do referido verbete jurisprudencial não subsiste o entendimento calcado no princípio da lex loci executiones, que atribui às leis vigentes no país da prestação de serviços a regência da relação jurídica trabalhista. Aliás, muito antes desse cancelamento, o entendimento ali consagrado já havia perdido força, em razão da interpretação que vinha sendo dada à Lei n.º 7.064/82. Conquanto destinada aos empregados de empresas prestadoras de serviços de engenharia no exterior, foi-se construindo o entendimento de que a hipótese prevista no art. 3.º daquela lei, que assegura a aplicação da norma mais favorável ao empregado contratado para trabalhar no Brasil e posteriormente transferido para outro país – como nos autos matriz -, também se aplicava a outras empresas. Por fim, a Lei n.º 11.962/2009 deu nova redação ao art. 1.º da Lei n.º 7.064/82, ampliando a sua destinação a todos os brasileiros contratados no Brasil ou transferidos por seus empregadores para prestar serviços no exterior. A Turma, portanto, aplicou o art. 3.º da Lei n.º 7.064/82 já em consonância com a reiterada jurisprudência da época. Registre-se, ademais, que a Turma não examinou a matéria sob o prisma da impossibilidade de aplicação do referido preceito, a pretexto de consumados os fatos antes da alteração levada a efeito pela Lei n.º 11.962/2009. A par do que já consignado, verifica-se que, especialmente sob esse prisma, não houve nem sequer pronunciamento judicial, de forma que não apenas esse preceito, como os artigos 5.º, II, da Constituição Federal e 6.º, §1.º, da LINDB revelam-se incólumes, diante do óbice da Súmula n.º 298 deste Tribunal Superior. Inócua, por fim, a alegação de violação dos artigos 444 e 468 da CLT, pois, como consignado na decisão rescindenda, a controvérsia não se situou no campo da alteração contratual, de forma a dar relevância a aspectos fáticos invocados pela parte – que, diga-se de passagem, não poderiam ser revolidos. Ao examinar a matéria sob o prisma da legislação mais benéfica, se a pátria ou a alemã, a Turma desprezou a abordagem que leva em conta tais dispositivos, incidindo, mais uma vez, a hipótese da Súmula n.º 298 deste Tribunal Superior. Pedido de rescisão julgado improcedente. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 202, CAPUT, § 2.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 68 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 109/2001 E 5.º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. O autor busca demonstrar que a norma regente para fixação da base de cálculo da contribuição da Previ é o regulamento dessa entidade e não a Lei n.º 8.112/91. Sob essa ótica, depreende-se do acórdão rescindendo que a condenação do ora réu ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria decorreu da correta aplicação do art. 21, § 4.º, do Regulamento da Previ, norma da qual



PROCESSO TST-E-RR-10233-81.2016.5.09.0014

teria o Banco se desviado, a partir de 2014. Não se reconheceu, no processo matriz, portanto, a incidência da Lei n.º 8.112/91. Inconsistente, nesse contexto, a alegação de inobservância ao ato jurídico perfeito, insculpido no art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal, calcada no argumento de que se estaria negando a aplicação da norma regulatória do plano de previdência, ao qual aderiu o ora réu. No mais, a matéria não foi examinada, no acórdão rescindendo, sob o enfoque dos artigos 202, caput, § 2.º, da Constituição Federal e 68 da Lei Complementar n.º 109/2001, o que atrai a incidência da Súmula n.º 298 deste Tribunal Superior. Pedido de rescisão julgado improcedente." (AR-1000006-04.2019.5.00.0000, **Subseção II Especializada em Dissídios Individuais**, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 20/08/2021).

Nesse contexto, reconhecendo a aplicação do art. 3º, II, da Lei 7.064/1982 ao caso vertente, o qual versa sobre tripulante contratado no Brasil para trabalhar em cruzeiro que percorria águas nacionais e internacionais, deve ser reformado o acórdão turmário para restabelecer o acórdão regional, no particular, conforme o entendimento majoritário desta Corte Superior sobre a matéria, à luz dos precedentes citados alhures, isto é, a regra aplicável ao contrato de trabalho da reclamante será a que tiver o tratamento mais favorável para a matéria, no conjunto de normas a serem interpretadas a partir da teoria do conglobamento.

Brasília, 21 de setembro de 2023.

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Ministro do TST